



TC nº 72-002.520.10-48

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/05/2018

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, adotando como razão de decidir os recentes julgados deste Tribunal, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Decisão Singular de fls. 102/103 que considerou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

Na interpretação no caso concreto, apesar do reconhecimento da irregularidade, a Decisão reexaminada não imputou o débito ao responsável, eximindo-o do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, posto que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d", do § 2º, art. 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal, conferindo-lhe, ainda, quitação integral à prestação de contas. Intimados, a Secretaria e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo oferecido para apresentação de defesa.

O Órgão fazendário requereu seja que o recurso apreciado e provido em parte de modo que a prestação de contas em exame seja declarar integralmente e via de consequência acolhida na sua totalidade, mantendo-se, no mais, o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da Decisão Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

O compulsar dos autos revela que a Decisão reexaminada, apesar de considerar irregular parte das despesas realizadas com o auxílio de apoio habitacional a famílias carentes área de risco para atender determinação judícia, por ter sido efetuada sem prévio empenho, uma vez que não constavam do despacho autorizatório, deixou de imputar à responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais e outorgou-lhe quitação, para fins de evitar qualquer situação de alcance.

Sendo assim, quanto ao mérito, adoto como razão de decidir os recentes julgados deste Tribunal e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.